



Registro: 2025.0000371297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012065-57.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MAYCON PILOTO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64261

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0012065-57.2024.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 0012065-57.2024.8.26.0496)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 6ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Maycon Piloto da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – REGIME ABERTO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO DO SENTENCIADO – IMPOSSIBILIDADE – DESOBEDIÊNCIA CONFIGURADA – CONDUTA QUE TEM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, V, DA LEP – ESCORREITAS A REGRESSÃO DE REGIME E A INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por MAYCON PILOTO DA SILVA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR6 da comarca de RIBEIRÃO PRETO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. José Roberto Bernardi Liberal*, nos autos da Execução nº 0002311-16.2023.8.26.0597, que reconheceu a falta grave praticada, determinando a regressão para o regime fechado e a elaboração de novo cálculo de pena para fins progressão de regime, sem que houvesse tempo remido para revogação (fls. 05/12).

O agravante incorreu no art. 50, inciso V, da Lei

de Execução Penal.

Alega, em síntese, grave injustiça na homologação da falta grave. Sustenta que o sentenciado apenas não deu início aos comparecimentos bimestrais porque não entendeu que deveria fazê-lo e que todas as outras condições impostas foram devidamente cumpridas. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa, pois foi-lhe nomeado advogado dativo, sem que fosse dada oportunidade para constituir advogado para apresentar sua defesa. Requer, assim, a absolvição da falta grave a ele imputada (fls. 01/04).

Apresentada a contraminuta (fls. 17/20), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 22, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Milton Theodoro Guimarães Filho, pelo desprovimento do recurso (fls. 31/36).

É o relatório.

A irresignação defensiva não procede.

De proêmio, cumpre anotar que o sentenciado foi devidamente assistido pela advogada Dra. Jéssica de Lima Zanandrea — OAB n° 405.956 à época em que lhe foram impostas as condições do regime aberto (fls. 189 do Proc. 1503659-63.2021.8.26.0597), sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa e contraditório.

Ressalte-se, também, que durante a audiência de oitiva, realizada nos termos do art. 112, § 2º, da LEP, o sentenciado foi assistido pelo Dr. Alexandre José Fagundes, OAB n° 262.565/SP, contando, ainda, com a presença do Defensor Público Dr. Thiago Mastrangelo Marques, OAB n° 410.047/SP (fls. 169 da Execução).

Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa, em qualquer fase do processo judicial.

Pois bem.

Consta dos autos que MAYCON, no cumprimento de sua reprimenda em regime aberto, praticou nas datas de 07/06/2023 e 19/08/2024 faltas disciplinares de natureza grave, consistentes no descumprimento das condições que lhe foram impostas, quais sejam, o recolhimento noturno obrigatório na residência e comparecimento bimestral perante o juízo da execução para informar e justificar suas atividades.

Ouvido em audiência de justificação afirmou que o descumprimento se deu porque desconhecia das obrigações que lhe foram impostas. Que estava trabalhando e acreditava estar cumprindo direitinho as condições do benefício (fls. 171/174 da Execução).

Ora.

Pese a argumentação defensiva e a versão apresentada pelo agravante, não se pode aceitar sua afirmação de que desconhecia de suas obrigações.

Conforme se verifica no termo de audiência constante dos autos originários foi dada plena ciência das condições impostas para o gozo do regime aberto, inclusive, devidamente assinado por MAYCON à ocasião (fls. 201/203 do Proc. nº 1503659-63.2021.8.26.0597).

Com efeito, é certo que o agravante detinha pleno conhecimento das regras que deveriam ser observadas durante o gozo do benefício, sendo inadmissível que praticasse ato para o qual não possuía autorização judicial, devendo, portanto, arcar com as consequências de sua conduta.

Impossível, portanto, a absolvição do agravante, uma vez que configurada a falta grave, prevista no artigo 50, inciso V, da LEP.

No mais, embora não impugnada, escoreita a interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional.

Ainda, a regressão definitiva de regime é medida que se impõe, por força do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Subsiste, portanto, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator